



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.726068/2017-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.569 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente EDUWIGES LEA POMBO BERNARDAZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 5 a 9), referente ao ano-calendário 2012. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 06/09, relativa ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013, que apurou imposto suplementar de R\$ 13.832,58 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 88.502,05, informando a autoridade fiscal lançadora que se trata de pensão alimentícia recebida, inclusive décimo terceiro salário, ressaltando que a contribuinte não comprovou fazer jus à isenção por moléstia grave.

Cientificada do lançamento em 10/07/2017, fl. 32, apresentou a interessada a impugnação, em 08/08/2017, fls. 03/04, afirmando que:

Sua defesa foi embaraçada, porque a notificação traz a informação de que o lançamento se refere à omissão de rendimentos recebidos de aluguel, o que não corresponde à realidade.

Somente com a informação verbal obtida no órgão autuante, por um funcionário, foi explicado que deveria se ater à complementação dos fatos.

Tal situação desgastante e absurda prejudicou seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Os rendimentos decorrem de pensão alimentícia paga em seu favor por seu ex-marido, Avrahy Barroso Bernardazzu, tendo sido os valores fixados por escritura pública, estando, indubitavelmente, abrangidos pela isenção do portador de moléstia grave como possibilita o art. 39, inciso XXI, e art. 54 do RIR/99.

Já vem usufruindo a isenção, pacificamente, desde 2002, quando compareceu ao INSS, que lhe paga os valores descontados em folha do alimentante e comprovou, através de laudo médico, ser portadora de parkinson desde 16/11/1999, doença que não é passível de controle.

Foi, então, submetida à junta médica, em 27/05/2002, tendo-se concluído que possuía direito à isenção, conforme documentos juntados.

Por fim, requer a interessada que seja cancelado o lançamento fiscal, solicitando, ainda, prioridade de julgamento em face do art. 69-A, inciso I, da Lei 9.784/99.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 21ª Turma da DRJ-RJO, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 42 a 46).

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 10/09/2018 (e-fl.51), a contribuinte interpôs em 04/10/2018 recurso voluntário (e-fls. 55 e 56), no qual alega em síntese:

- que valor considerado como omissão de rendimentos por parte da fiscalização é isento de imposto de renda por ser portadora de moléstia grave;

- que a isenção vem sendo usufruída desde 2002, quando compareceu perante junta médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que comprovou, através de laudo pericial, ser portadora de Parkinson desde 16 de novembro de 1999, doença que não é passível de controle;

- que não há como alegar que não foi preenchido o requisito de apresentação de laudo médico na forma da SCI nº 11/2012, pois há, entre a publicação deste normativo e os documentos juntados lapso temporal de 10 anos;

- que providenciou novo laudo médico (e-fl.57), a fim de complementar o laudo pericial anteriormente apresentado e atender as exigências impostas na SCI nº 11/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre omissão de rendimentos de pensão alimentícia que a recorrente não apresentou documentos que comprovem fazer jus à isenção por moléstia grave.

Inicialmente, cabe registrar que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), estabelece em seu art. 111, inciso II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A isenção do imposto de renda de proventos de aposentadoria, reforma e/ou pensão em virtude de condição pessoal de portador de moléstia grave está disciplinada nos incisos XXXI (pensão) e XXXIII (aposentadoria ou reforma) e parágrafos 4º e 5º do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), de 1999, dispositivos que determinam o tratamento tributário a ser dado aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de moléstia grave especificamente relacionada (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (grifei)

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da leitura dos dispositivos legais encimados, verifica-se que a isenção dos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave depende da comprovação dos seguintes requisitos legais, cumulativamente:

1) comprovação de que os rendimentos decorrem de aposentadoria, reforma ou pensão;

2) acometimento de moléstia grave durante o ano-calendário atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Município.

O assunto em questão encontra-se sumulado nesta corte, senão vejamos:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento, pois considerou que nos documentos apresentados de e-fls. 27 e 28 não há identificação de qual doença a contribuinte é portadora para que se possa identificar se está relacionada na legislação.

Segundo acórdão, os documentos apresentados não atendem aos requisitos previstos na SCI nº 11/2012, pois informam que a recorrente é portadora de doença que se enquadra naquelas isentas do imposto de renda, sem especificar qual a doença.

Cumprir destacar, que a decisão de piso reconhece, que os rendimentos omitidos referem-se ao recebimento de pensão alimentícia, portanto, restou cumprido o primeiro requisito para gozo da isenção.

Em sede de recurso, a recorrente apresenta novo documento, emitido pelo Hospital Federal do Andaraí (e-fl.57), que atesta que a recorrente tem doença de Parkinson desde 1999. Com isso, entendo que as informações contidas nos documentos e-fls. 27 e 28 foram complementadas pelo novo laudo apresentado, restando cumprido o segundo requisito previsto na legislação. Voto por cancelar o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes